

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 011.101/2003-6</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADES JURISDICIONADAS: Congresso Nacional (Vinculador); Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (Extinta).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R017 - (Peças 347 a 351).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário - (Peça 121), retificado, por erro material, pelo Acórdão 1/2017-TCU-Plenário (peça 267).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Alexandre Lobo de Almeida	Peça 137, p. 2
Artur Pereira Cunha	Peça 133, p. 2, substabelecimento à peça 133, p. 4-7
Jorge Luiz Castelo de Carvalho	Peça 134, p. 2, substabelecimento à peça 134, p. 3
Valdir Antonucci Minto	Peça 136, p. 2, substabelecimento à peça 136, p. 3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alexandre Lobo de Almeida	15/7/2016 (DOU)	12/3/2020 - DF	Sim
Artur Pereira Cunha	15/7/2016 (DOU)	12/3/2020 - DF	Sim
Jorge Luiz Castelo de Carvalho	15/7/2016 (DOU)	12/3/2020 - DF	Sim
Valdir Antonucci Minto	15/7/2016 (DOU)	12/3/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário (peça 121).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, objeto do Contrato 39/1999, celebrado entre o Município e a Construtora OAS Ltda., no valor inicial de R\$ 78.143.106,71 (Junho/1999).

As obras em apreço foram custeadas parcialmente com recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ministério da Integração Nacional, por meio de vários convênios e contratos de repasses celebrados entre 1998 e 2002.

Em essência, restou configurada nos autos, em relação aos recorrentes, a ocorrência de superfaturamento no Contrato 39/1999 em razão do pagamento de serviços, o que ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 124, item 2 e 15).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário (peça 121), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débitos solidários e multa individuais, que foi retificado, por erro material, pelo Acórdão 1/2017-TCU-Plenário (peça 267).

Em face dessa decisão, a Construtora OAS S.A., o Sr. Nelson Rodrigues Pandeló e os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (peças 168, 189, 190, 191, 192 e 193), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 2.783/2016-TCU-Plenário (peça 233).

Ainda contra a o acórdão original, diversos responsáveis, entre eles os recorrentes, interpuseram recursos de reconsideração (peças 196, 197 e 198, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 271, 272, 273, 274 e 275), sendo conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário (peça 296).

Com vistas a suprir vício de omissão em relação ao Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário, os Srs. Douglas Leandrini, Kimei Kuniyoshi e Sueli Vieira da Costas opuseram embargos de declaração (peça 315), que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.931/2019-TCU-Plenário (peça 321).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peças 347-351), com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/92, argumentando em síntese que:

- a) o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade em face dos recorrentes Artur Cunha e Jorge Castelo, processo 0007397-47.2012.4.03.6119, distribuído à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ingressou também com ação penal contra os mesmos recorrentes, denúncia que foi recebida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, processo 0003502-44.2013.4.03.6119 (peça 347, p. 3);

- b) em 2019, sobrevieram sentenças de absolvição dos recorrentes e do demais corréus nos processos judiciais, documentos novos que instruem o presente recurso de revisão, além do laudo técnico de engenharia produzido no processo relativo à ação de improbidade (peça 347, p. 3);
- c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 347, p. 4-5);
- d) inexistiu desequilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública (peça 347, p. 5-9);
- e) não houve dolo ou má-fé (peça 347, p. 9-12).

Requer efeito suspensivo ao recurso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona o laudo pericial (peças 348 e 349), a sentença da Ação Civil Pública da Improbidade Administrativa 0007397-47.2012.4.03.6119 (peça 350) e a sentença da Ação Penal 0003502-44.2013.4.03.6119 (peça 351).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem nos autos, nessa fase processual, em especial, a sentença penal absolutória e o laudo pericial, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de

revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Alexandre Lobo de Almeida, Valdir Antonucci Minto, Artur Pereira Cunha e Jorge Luiz Castelo de Carvalho, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 12/5/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------